COMISSÃO MISTA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002 (Deputada Zulaiê Cobra e outros)

Regulamenta o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1°. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Parágrafo único. Todos são responsáveis pela prevenção geral devendo colaborar com o Estado adotando medidas que visem contribuir para a redução da violência em todas as suas formas.

Art. 2°. Os órgãos e instituições responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além, dos princípios que regem a administração pública, os seguintes preceitos:

- I respeito à dignidade da pessoa humana;
- II participação comunitária;
- III coordenação, por cooperação e colaboração;
- IV utilização de métodos e processos científicos.

Art. 3°. O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I presença física de efetivo policial;
- II pronto atendimento diante da solicitação;
- III disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- IV redução da incidência criminal.
- § 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.
- § 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida semestralmente pela elaboração do mapa do delito, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional e as sazonalidades.
- § 3º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores com a restituição do produto, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia, constantes no processo penal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4°. A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema nacional de segurança pública, formado pelos órgãos de segurança pública previstos na organização estadual, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente e de forma harmônica.

Parágrafo único. - Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

Art. 5°. A integração dos órgãos e instituições do sistema nacional de segurança pública, sob coordenação unificada, dar-se-á da seguinte forma:

I. operações combinadas;II formação de forças-tarefas;

III compartilhamento de informações;

IV aceitação mútua de registros;

V intercâmbio de conhecimento técnicos e científicos;

VI atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

- § 1º. Poderão ser criados Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e órgãos federais e outros admitidos no Sistema de Segurança Pública, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.
- § 2º. As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgãos do sistema de segurança pública.
- § 3º. Quando da repressão à criminalidade, os órgãos que compõe o Sistema de Segurança Pública poderão constituir força tarefa que, dadas às necessidades e peculiaridades da missão, poderão também ser integradas por órgão de fiscalização, do Ministério Público e Poder Judiciário.
- § 4º. O planejamento e a coordenação das ações serão exercidos, conjuntamente, pelos órgãos participantes.
- § 5°. O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgão do sistema protegê-las com sigilo.
- § 6°. Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência elaborados pela polícia judiciária ou pela polícia ostensiva , na fase inicial da persecução penal, serão padronizados, e terão os mesmos efeitos legais à aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito pelo agente público que compareceu ao local do fato.
- § 7°. Os dados e registro de que se trata o § 6°, deste artigo, deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.
- § 8º. O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-seá, entre outras formas, mediante a reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização e aperfeiçoamento promovidos pelos diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6°. As atribuições dos órgãos policiais, coordenadas por esta Lei, são aquelas previstas no art. 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor.

- § 1°. As atribuições que não forem exclusivas poderão ser repassadas de um órgão policial a outro, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.
- § 2°. O auxílio da Polícia Federal às Polícias Estaduais para a apuração de infração penal dependerá de solicitação do respectivo Governo Estadual à União.
- § 3º. Os órgãos do sistema de segurança pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.
- Art. 7°. Compete à Secretaria Estadual ou do Distrito Federal responsável pela Segurança Pública, as seguinte atribuições:
 - I. organização e execução dos serviços de identificação civil e criminal:
 - II. organização e execução dos serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos de uso para efeito de controle interno, obedecida a legislação pertinente.
 - III. encaminhar ao órgão federal, todos os dados e informações relativas a segurança pública necessários a manutenção e funcionamento do sistema integrado de informações policiais;
 - IV. autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitar a competência federal;
 - V. manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;
 - VI. estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.
 - VII. organização e execução da perícia oficial.
- § 1°. As funções previstas neste artigo, poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.
- § 2º. Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão acesso aos bancos de dados.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL

Art. 8°. Os órgão de segurança pública serão estruturados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º. Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e da polícia distrital do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º. Compete a União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos estados.

Art. 9°. Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação específica de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único – Os direitos, vencimento e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, integrantes das carreiras da Polícia Distrital e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dos quadros em extinção dos ex-Territórios Federais, e do antigo Distrito Federal, constarão de legislação federal específica.

CAPÍTULO V DO ARMAMENTO E MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo garantir aos órgãos de segurança pública capacidade para o enfrentamento de criminosos, respeitada a competência federal.

Parágrafo único – As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 11. Ao conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle e toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei estadual.

- Art. 12. À corregedoria de polícia, de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a prevenção, fiscalização e apuração das infrações penais e administrativas praticadas pelos integrantes de seu órgão, com independência e mandato na forma de lei estadual.
- Art. 13. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.
- § 1º. Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estaduais e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos ficando assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e de entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.
- § 2°. Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.
- Art. 14. A ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada através de lei, compete o recebimento de denúncias, elogios e sugestões, sob atuação policial ou por agentes dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 15. A União, os Estados e o Distrito Federal, manterão bancos de dados eletrônico, com acesso comum com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Art. 16. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

Art. 17. O Distrito Federal e os Estados que não repassarem informações e nem organizarem e mantiverem seus bancos de dados eletrônicos, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate a violência.

Art. 18. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguinte dados, discriminados por Estados e Município, sem prejuízo de outras informações:

- I número de ocorrência atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo.
- II número de queixas crime e representações que foram arquivadas;
- III número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria;
- IV número de inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda na prática e nos efeito, a mais de um Estado.

Art. 20. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

- Art. 21. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, à autoridade policial lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, bem com as partes, ao juizado especial ou ao órgão policial, conforme a conveniência para a solução do caso.
- Art. 22. A perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, terá autonomia administrativa e funcional, de modo à segurar condições ao desempenho de suas funções.
- Art. 23. A função policial e de bombeiro é considerada de natureza técnica para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal.
- Art. 24. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponível e utilizar, imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Art. 25. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, adotar medidas complementares através de projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões 21 de Março de 2002

Deputada Zulaiê Cobra Sub-relatora da Comissão

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende dar um tratamento adequado e exeqüível ao atual problema de falta de uma integração positiva e eficiente entre as corporações policiais estaduais, voltada à segurança pública e, para tanto, destina-se a regulamentar o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal que, até hoje, passados mais de treze anos da sua promulgação, ainda não teve esse dispositivo devidamente regulamentado.

Este trabalho é uma consolidação de vários proposições de outros Parlamentares sobre a mesma matéria, a saber: PL nº 3.094, de 2000, do saudoso Deputado Coronel Garcia; PL nº 3.308, de 2000, do Deputado Abelardo Lupion (apensado); mais de 20 emendas apresentadas pelos membros da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados; e, finalmente, o Substitutivo elaborado pelo Deputado Alberto Fraga, Relator da matéria. Esse Substitutivo logrou aprovação naquela Comissão, em 2001, tendo sido encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

Sobre projeto, fizemos algumas alterações relativas ao mérito, naquilo que julgamos oportunas, referentes às guardas municipais, matéria de emenda constitucional; aos bombeiros municipais e às entidades de segurança privada, órgãos não participantes da segurança pública; a algumas atribuições não consideradas comuns às polícias, e à atuação preferencial de uma outra Polícia.

Consideramos, no entanto, esta proposição como um trabalho de grande oportunidade e com características capazes de concretizar a harmonização da atuação conjunta dos órgãos de segurança pública, o que nos parece fundamental para enfrentar os desafios da criminalidade nos dias de hoje.

Sala das Comissão, em 21 de março de 2002.

Deputada Zulaiê Cobra Sub-relatora da Comissão